



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 176/2025

Processo: 12918/2025

Autor(a): Vereadora Ana Paula Rocha, Karla Coser e Mara Maroca

Ementa: “ *dispõe sobre a criação do observatório da violência política digital de gênero e/ou raça contra mulheres no âmbito municipal e dá outras providências* “.

### I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria das Vereadoras Ana Paula Rocha, Karla Coser e Mara Maroca que “ *dispõe sobre a criação do observatório da violência política digital de gênero e/ou raça contra mulheres no âmbito municipal e dá outras providências* “.

### III – EXAME

Por vista da minha deliberação em divergência à do Relator, venho, mui respeitosamente, através deste instrumento, emitir as razões do meu voto por escrito, a proceder nos moldes do artigo 109, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

Destarte, compulsando a peça propositiva, verifica-se que o artigo 1º conceitua, caracteriza e exemplifica a política digital de gênero e/ou raça contra as mulheres e o 2º expõe a finalidade do referido programa.

Já os artigos 3º e 4º, ao estabelecerem respectivamente diretrizes; metas e atribuições para o observatório de políticas de combate à violência contra a mulher; visam compelir o Governo Municipal a promover ações a cargos dos órgãos públicos; a interseccionalidade na concepção e na implementação das ações voltadas ao enfrentamento à violência política digital de gênero; **o monitoramento, a documentação e a denúncia** à atuação de grupos extremistas que utilizam discursos de ódio como estratégia política para atacar populações historicamente marginalizadas; a construção e a manutenção do registro eletrônico, no qual, serão mencionados os pormenores atinentes à conduta criminosa, aos agressores e à vítima.



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3500300031003400340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Em mais apartada síntese, os artigos 5º e 6º preveem a elaboração de planos e a criação de comitê gestor para monitorar a aludida política de combate à violência de gênero, em cuja atribuição, abarca a elaboração de relatórios, além da composição de Servidores, inclusive, não subordinado à administração municipal, na hipótese, Agentes da Polícia Civil e do Poder Judiciário. Do mesmo modo, o artigo 10 proposita a instituição da Comissão de Enfrentamento à Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra as Mulheres.

Tais elementos merecem uma sólida análise jurídica a proceder nos moldes da fundamentação adiante explanadas

### III – FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente urge salientar que todo esse rosário de atribuições ao Governo consiste numa interferência na estrutura da respectiva máquina pública, além da instituição de comissão e comitê ensejar a criação de órgão ao mesmo Ente Municipal.

Nesse prisma, é cristalino o entendimento do STF, por meio do Tema 917, o qual, emprega uma autêntica interpretação ao artigo 61 da Constituição Federal no sentido de o Parlamento violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor leis que criam órgãos e intercedem na administração executiva.

O dispositivo constitucional supracitado resta corroborado, à luz do princípio da simetria, pelo artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Vitória, inclusive, de modo a prezar pela harmonia e independência entre os três poderes, exarada no artigo 2º do aduzido Diploma Republicano.

Em maior ponderação ao entendimento da Suprema Corte, resta plausível que os Agentes Públicos lotados no Poder Executivo detém melhor conhecimento e experiência a respeito do cotidiano da respectiva administração de modo que dispõe de subsídios para aferir a possibilidade de submeter matérias atinentes à gestão governamental ao crivo da edilidade.

Por tais razões, resta vislumbrável o vício formal de inconstitucionalidade, o que me induz à convicção de que a matéria pertinente não merece prosperar no bojo da Comissão de Constituição e Justiça.



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3500300031003400340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



### III – VOTO

Por tais razões, pugno pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 09 de abril de 2026

**LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS**  
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”